

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10768-034.708/92-65

RECURSO Nº : 107.419

MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1989

RECORRENTE : ASCOP-ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORGANIZAÇÃO E
PLANEJAMENTO LTDA.

RECORRIDA : DRF no Rio de Janeiro - RJ.

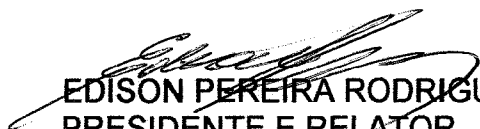
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996

ACORDÃO Nº : 101-90.547

LANÇAMENTO - REVISÃO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA - É da exclusiva competência da autoridade lançadora rever de ofício o lançamento, nas hipóteses previstas no art. 149 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASCOP-ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10768-034.708/92-65
ACÓRDÃO Nº : 101-90.547

RECURSO Nº : 107.419
RECORRENTE : ASCOP-ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORGANIZAÇÃO
E PLANEJAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

O processo em exame teve origem da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 04, na qual formalizou-se exigência tributária no valor de 192.016,72 UFIR, da contribuinte ASCOP-ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA., já qualificada nos autos.

Motivou o lançamento a diferença apurada entre o item 27 do Quadro 13 da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1991 com o valor da soma algébrica do quadro 13. O dispositivo foi o art. 155 do RIR/80.

Do confronto e análise dos formulários de IRPJ, restou o apurado pelo fisco do valor de Cr\$ 828.974.227,00, enquanto que a contribuinte declarou o valor de Cr\$ 740.717.363,00.

Discordando do lançamento formalizado veio a contribuinte de impugná-lo às fls. 1/2, porém fê-lo a destempo, porquanto notificado em 20.05.93, fls. 24, e a impugnação interposta em 25.06.93, portanto intempestiva.

A autoridade de primeiro grau, às fls. 36/40, manifesta-se trazendo os seguintes argumentos:

a) - que a impugnação interposta tardiamente não deve ser conhecida e, em não sendo conhecida é como se a exigência não houvesse sido contestada;

PROCESSO Nº : 10768-034.708/92-65
ACÓRDÃO Nº : 101-90.547

b) - que a autoridade lançadora pode, de ofício, rever o lançamento;

c) - que efetivamente por erro de transcrição a contribuinte não discriminou, no item 13/12, da declaração de IRPJ do exercício de 1991 (fls. 16) as despesas financeiras do período apostados na administração do resultado de exercício, conforme documentos de fls. 14.

Finalmente aquela autoridade não conhece da impugnação, nos "Ex Vi" da legislação de regência Art. 145, III, c/c art. 149 do CTN, que atribui competência à autoridade lançadora para rever de ofícios, seus próprios atos, decide cancelar de ofício a exigência tributária Por considerá-lo improcedente.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10768-034.708/92-65
ACÓRDÃO Nº : 101-90.547

VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

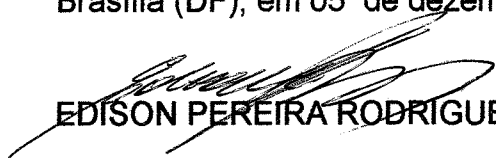
Do exame dos autos constata-se que efetivamente o lançamento origina-se de erro por falta de transcrição de valores referentes a despesas financeiras no montante de 88.256.863,14, conforme se lê às fls. 14, bem como às fls. 10, Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em que o montante das despesas operacionais acham-se ali registrados num total de 1.062.936.214,35.

Também analisando-se a impugnação às fls. 1/2, constata-se que a diferença apurada pelo fisco entre os dois valores Cr\$ 828.974.227,00 e 740.717.363,00, realmente chega-se ao valor das despesas financeiras não registrados no item 12 do quadro 13.

Entretanto, como se trata de erro de lançamento, a competência para revê-lo de ofício é exclusiva da autoridade lançadora, por enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 145, III, c/c art. 149 todos do CTN.

Em face do exposto decido não conhecer do recurso.

Brasília (DF), em 05 de dezembro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR